

sentido, é cristalino o mandamento do art. 126 e seu parágrafo único, que determina que o limite de manifestação de Comissão é aquele que limita sua competência. Em outros termos, não pode qualquer das Comissões manifestar-se em discordância com os limites fixados pelo art. 32 do vigente Regimento.

Sem entrar no mérito da pertinência quanto à preocupação do nobre relator, o fato é que ao fundamentar seu parecer no aspecto atinente à questão do sigilo de informações e buscando neste argumento a motivação para rejeição da proposição, conforme se pode aferir da simples leitura do seu Voto, este não observou as disposições regimentais pois não examinou a proposição dentro dos limites regimentalmente elencados para exercer sua competência, pois, em nenhuma das dez alíneas insertas no inciso III do citado art. 32 encontra-se competência para examinar a proposição sob tal aspecto e, menos ainda, considerá-la inapta à aprovação. Agindo conforme agiu, a Comissão ao aprovar o voto do Relator não apenas extrapolou sua competência, como também acabou, ainda que involuntariamente, supõe-se, por invadir competência da Comissão de Constituição e Justiça, esta sim, com competência para avaliar a proposição sob tal aspecto, haja vista tratar-se o fundamento utilizado - direito ao sigilo de informações - de matéria que lhe é afeta. Tanto é assim que aquela Comissão de Constituição e Justiça irá se deparar com dois aspectos que dizem respeito ao tratamento a ser dispensado: o direito ao sigilo e o princípio da publicidade da administração pública, ambos mandamentos constitucionais.

A decisão recorrida infringiu:

- o art. 55 e o art. 126 do Regimento Interno.

Desta forma em face de tal intercorrência, outra alternativa não restou ao autor da proposição senão a de apresentar o presente recurso, com a finalidade de ver obedecidas as determinações regimentais, retomando-se a tramitação da proposição até sua final aprovação pelo Pleno desta Casa.

Sala das Sessões,

Deputado Ivan Valente
PSOL/SP



353232C301